

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.003/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000180947-31  
Impugnação: 40.010133035-71  
Impugnante: Comercial Lourenço e Lourenço Ltda - ME  
IE: 001552983.00-80  
Coobrigado: João Carlos Gonçalves de Amorim  
CPF: 717.090.296-68  
Proc. S. Passivo: Hermano Eustáquio Sousa Nunes/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/52.

**DECISÃO**

Inicialmente vale registrar a correta inclusão do Sr. João Carlos Gonçalves de Amorim no polo passivo da obrigação tributária.

A procuração pública apresentada pelo Fisco, às fls. 20, comprova que o Sr. João Carlos Gonçalves de Amorim é responsável pelo gerenciamento da empresa, uma vez ter amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar os negócios da Autuada, devendo, então, responder pela falta de cumprimento da obrigação acessória

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aqui discutida, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional-CTN.

Outrossim, verifica-se, mediante comprovações trazidas aos autos pelo Fisco, a incapacidade financeira dos sócios formais e a falta de comprovação de integralização de capital social da empresa autuada. Acrescenta-se que a Impugnante não trouxe aos autos provas capazes de rebater essa contestação, reforçando a conclusão de que os sócios formais são pessoas interpostas e o procurador João Carlos Gonçalves de Amorim é o proprietário de fato da empresa.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme já relatado, versa o presente lançamento sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, mesmo após intimações do Fisco, referentes ao período de 11/2011 a 03/2012, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39 todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem, ao Fisco, realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato apurado não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, os motivos pelos quais deixou de transmitir os arquivos eletrônicos referentes ao período autuado.

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória devidamente prevista na legislação.

Quanto à alegação de que não houve tempo hábil para entrega dos arquivos eletrônicos, insta observar que, antes da emissão do Auto de Infração, o Fisco enviou intimações e deu prazo à Contribuinte para regularizar sua situação. Entretanto, não houve transmissão dos arquivos e nem mesmo manifestação sobre eventual regularização.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos** referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por equipamento;

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento.

Entretanto, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se inalterado o valor da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 06 de março de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

MI/R